



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0005123-05.2014.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Ricardo Allan dos Santos Silva (Adv. Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574 e Renata Alves de Sousa OAB/PB 18.882)

EMBARGADO: Banco Honda S/A (Adv. Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16.854 e Adv. Adriana Katrim de Souza Tolêdo OAB/PB 9.506)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 110.

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Allan dos Santos Silva contra acórdão que negou provimento ao apelo aviado pelo recorrente, mantendo decisão de primeiro grau que julgou procedente a pretensão autoral, diante do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, com a apresentação dos documentos solicitados.

A magistrada de base considerou que o promovido não apresentou resistência à exibição dos documentos e que não restou demonstrada a solicitação administrativa da 2ª via contrato de financiamento de veículo firmando pelas partes, ponderando que **“Não é razoável ter como suficiente mera afirmação de que ocorreu tal pedido, com apresentação de números aleatórios de protocolos, quando há outros meios mais aptos e eficazes para demonstrá-lo, a exemplo do e-mail. Considero, portanto, não haver nenhuma prova de que o autor tenha, de fato, solicitado cópia do referido documento na seara administrativa.”**

Assim, entendeu que não havia razão para condenar a parte promovida em ônus sucumbenciais, sendo cabível a aplicação do princípio da causalidade, conforme jurisprudência do STJ, motivo pelo qual condenou o autor ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado com o provimento *in questo*, o insurgente opôs recurso de integração, alegando que só é incabível a condenação do recorrido quando não restar demonstrada a resistência à exibição e/ou entrega dos documentos pleiteados, o que não era o caso dos autos e, portanto, a decisão deve ser reformada, face não se encontrar de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, e, inclusive, do STF e do STJ.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, com a reconsideração da decisão recorrida, para dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo embargante, condenando o embargado ao pagamento dos ônus de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e refutada na referida decisão, em especial a questão da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, posto que não demonstrada a pretensão resistida, inclusive na via administrativa.

Nesse particular, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

“A matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

A esse respeito, relevante destacar que a parte demandante pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato de financiamento firmado com o promovido. Devidamente citado, o banco apresentou, além da peça contestatória, o contrato objeto desta lide.

Conforme relatado, o cerne da questão meritória consubstancia-se, tão somente, em torno da fixação de honorários advocatícios e custas processuais.

Como cediço, os ônus decorrentes da instauração do processo são pautados no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes.

Nesta referida linha, como bem anota o Ministro José Delgado, “o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”(STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001).

Sobre o tema acima perfilhado, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”(Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.).

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222)"

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido (STJ – Ag no Resp 900855 – Min. Herman Benjamin – T2 – 24/03/2009.)”

Com efeito, trasladando-se tal entendimento ao caso, vislumbro que, tendo o demandado exibido o instrumento negocial pretendido pela parte autora, no momento de sua contestação e sem qualquer hesitação, não restara configurada a resistência ao pleito autoral, não se podendo, pois, imputar àquele o ônus ou a qualidade de ter dado causa à ação, com arrimo no preceito da causalidade *supra*.

Ademais, ao contrário do afirmado na peça de apelo, observa-se que o demandante não comprovou, de forma eficaz, a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato, mas tão somente indicou um número de protocolo, informação insuficiente

para se desincumbir do ônus que lhe competia.

Por isso, totalmente descabida a condenação da instituição financeira apelada em honorários.

Referendando tal concepção, denote-se a Jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1563745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. 2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1518441, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Em sentido idêntico, vem consagrando esta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. - Diante da ausência de pretensão resistida pela parte promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios. (TJPB - 00084031820138152003, 4ª Câmara Cível, Rel. Des Frederico Martinho Nobrega Coutinho, 10-05-2016).

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais. 2. Apelo desprovido. (TJPB, 0008739-2220138152003, 4ª Câmara Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 26-04-2016).

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não enxergo outra solução senão negar provimento ao apelo, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

É como voto."

Observe-se, pois, que a decisão enfrentou a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo, portanto, omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **"tem entendimento pacífico de**

que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.”
(STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otávio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ decide que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl MS 13692 – Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Em razão das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0005123-05.2014.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Ricardo Allan dos Santos Silva (Adv. Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574 e Renata Alves de Sousa OAB/PB 18.882)

EMBARGADO: Banco Honda S/A (Adv. Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16.854 e Adv. Adriana Katrim de Souza Tolêdo OAB/PB 9.506)

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Allan dos Santos Silva contra acórdão que negou provimento ao apelo aviado pelo recorrente, mantendo decisão de primeiro grau que julgou procedente a pretensão autoral, diante do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, com a apresentação dos documentos solicitados.

A magistrada de base considerou que o promovido não apresentou resistência à exibição dos documentos e que não restou demonstrada a solicitação administrativa da 2ª via contrato de financiamento de veículo firmando pelas partes, ponderando que **“Não é razoável ter como suficiente mera afirmação de que ocorreu tal pedido, com apresentação de números aleatórios de protocolos, quando há outros meios mais aptos e eficazes para demonstrá-lo, a exemplo do e-mail. Considero, portanto, não haver nenhuma prova de que o autor tenha, de fato, solicitado cópia do referido documento na seara administrativa.”**

Assim, entendeu que não havia razão para condenar a parte promovida em ônus sucumbenciais, sendo cabível a aplicação do princípio da causalidade, conforme jurisprudência do STJ, motivo pelo qual condenou o autor ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado com o provimento *in questo*, o insurgente opôs recurso de integração, alegando que só é incabível a condenação do recorrido quando não restar demonstrada a resistência à exibição e/ou entrega dos documentos pleiteados, o que não era o caso dos autos e, portanto, a decisão deve ser reformada, face não se encontrar de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, e, inclusive, do STF e do STJ.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, com a reconsideração da decisão recorrida, para dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo embargante, condenando o embargado ao pagamento dos ônus de

sucumbência.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0005123-05.2014.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Ricardo Allan dos Santos Silva (Adv. Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574 e Renata Alves de Sousa OAB/PB 18.882)

EMBARGADO: Banco Honda S/A (Adv. Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16.854 e Adv. Adriana Katrim de Souza Tolêdo OAB/PB 9.506)

RESUMO DO VOTO Nº _____ - PAUTA DO DIA _____

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Allan dos Santos Silva contra acórdão que negou provimento ao apelo aviado pelo recorrente, mantendo decisão que julgou procedente a pretensão autoral, diante do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, com a apresentação dos documentos solicitados.

Assim, entendeu que não havia razão para condenar a parte promovida em ônus sucumbenciais, sendo cabível a aplicação do princípio da causalidade, motivo pelo qual condenou o autor ao pagamento das custas e honorários.

Irresignado, o insurgente opôs recurso de integração, alegando que só é incabível a condenação do recorrido quando não restar demonstrada a resistência à exibição e/ou entrega dos documentos pleiteados, o que não era o caso dos autos e, portanto, a decisão deve ser reformada. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, condenando o embargado ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, em especial a questão da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, posto que não demonstrada a pretensão resistida, inclusive na via administrativa.

Observe-se, pois, que a decisão enfrentou a lide sob todos os

aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo, portanto, omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Em razão das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos.**

É como voto.